



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 116

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2012

ANO I

SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA

ATA SUCINTA DA 57ª SE	1366
ATA SUCINTA DA 58ª SE	1366
PROPOSIÇÕES DA 74ª SO	1367
SEC. DE PLAN. E MOD. DA GESTÃO	1373

ASSESSORIA DA MESA

ATA DA 57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA.

Às quinze horas e vinte e cinco minutos do dia cinco de dezembro do ano dois mil e doze, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado, extraordinariamente, sob a Presidência do Senhor Deputado Hermínio Coelho – Presidente; secretariada pelo Senhor Deputado Kaká Mendonça, com a presença dos Senhores Deputados Adelino Follador, Euclides Maciel, Flávio Lemos, Hermínio Coelho, Jaques Testoni, Jesualdo Pires, Kaká Mendonça, Lebrão, Luizinho Goebel, Marcos Donadon, Neodi, Saulo Moreira e Senhoras Deputadas Epifânia Barbosa e Glaucione; com a ausência dos Senhores Deputados Edson Martins, Jean Oliveira, Lorival, Luiz Cláudio, Marcelino Tenório, Maurão de Carvalho, Ribamar Araújo, Valdivino Tucura, Zequinha Araújo e Senhora Deputada Ana da 8. Havendo número regimental o Senhor Presidente declarou aberta a sessão. A ata da sessão extraordinária anterior foi dada por lida e aprovada e o Senhor Presidente determinou a publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa. Passando-se à **ORDEM DO DIA** foram aprovados em segunda discussão e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos, os seguintes Projetos: Projeto de Lei nº 708/12 de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$500.000,00 em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado dos

Esportes da Cultura e do Lazer – SECEL"; Projeto de Lei nº 712/12 de autoria do Senhor Deputado Lorival Amorim que "Declara de utilidade pública a Associação Automobilística de Ariquemes, com sede no município de Ariquemes"; Projeto de Lei nº 715/12 de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO". Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente antes de encerrar, comunicou realização de sessão solene para o dia 06 de dezembro, às 10:00 horas, de autoria do Senhor Deputado Hermínio Coelho, para entrega de voto de louvor aos Peritos Criminais do Estado. Para constar, o Secretário da sessão determinou a lavratura desta ata, que após lida e aprovada será devidamente assinada pelo Presidente e Secretário da Sessão. Plenário das Deliberações às quinze horas e vinte e oito minutos do dia cinco de dezembro do ano dois mil e doze.

ATA DA 58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA.

Às treze horas e trinta e sete minutos do dia treze de dezembro do ano dois mil e doze, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado, extraordinariamente, sob a Presidência do Senhor Deputado Hermínio Coelho – Presidente; secretariada pelo Senhor Deputado Flávio Lemos, com a presença dos Senhores Deputados Adelino Follador, Edson Martins, Flávio Lemos, Hermínio Coelho, Jean Oliveira, Lorival, Luiz Cláudio, Luizinho Goebel, Marcelino Tenório, Maurão de Carvalho, Neodi, Ribamar Araújo, Valdivino Tucura, Zequinha Araújo e Senhoras Deputadas Ana da 8, Epifânia Barbosa e Glaucione; com a ausência dos Senhores Deputados Euclides Maciel, Jaques Testoni, Jesualdo Pires, Kaká Mendonça, Lebrão, Marcos Donadon e Saulo Moreira. Havendo número regimental o Senhor Presidente declarou aberta a sessão. A ata da sessão extraordinária anterior foi dada por lida e aprovada e o Senhor Presidente determinou a publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa. Passando-se à **ORDEM DO DIA** foram aprovadas, em segunda discussão e votação, pelo processo de votação nominal, com quórum qualificado de 2/3, as seguintes Propostas de Emenda à Constituição: Proposta de

MESA DIRETORA

Presidente: **HERMÍNIO COELHO**
1º Vice-Presidente: **MAURÃO DE CARVALHO**
2º Vice-Presidente: **LORIVAL AMORIM**
1º Secretário: **JOSÉ CLEMENTE - LEBRÃO**
2ª Secretária: **GLAUCIONE RODRIGUES**
3º Secretário: **MARCELINO TENÓRIO**
4º Secretário: **VALDIVINO TUCURA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer
Divisão de Publicações e Anais - Robison Luz da Silva

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 - Porto Velho-RO

Emenda Constitucional nº 014/12 de autoria do Senhor Deputado Hermínio Coelho e outros que "Acrescenta dispositivos na Constituição Estadual", com 16 votos; Proposta de Emenda Constitucional nº 015/12 de autoria do Senhor Deputado Hermínio Coelho e outros que "Acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao artigo 48 da Constituição Estadual", com 17 votos. Foi aprovado em segunda discussão e votação, pelo processo de votação nominal, por maioria absoluta de votos, o seguinte Projeto: Projeto de Lei Complementar nº 108/12 de autoria do Poder Executivo/M 291 que "Altera o Anexo IV, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992 que 'Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual', e o Anexo II da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002 que 'Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde'", com 13 votos. Foram aprovados em segunda discussão e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos, os seguintes Projetos: Projeto de Lei nº 551/12 de autoria do Senhor Deputado Ribamar Araújo que "Institui a 'Semana Estadual de doação de Leite Humano', e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 638/12 de autoria do Poder Executivo/M 224 que "Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências"; Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo/M 266 que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Z:-REFAZ-IPVA"; Projeto de Lei nº 721/12 de autoria do Poder Executivo/M 282 que "Autoriza o Poder Executivo a proceder à cessão de uso onerosa de imóveis de propriedade do Estado de Rondônia ao município de Ji-Paraná"; Projeto de Lei nº 727/12 de autoria do Poder Executivo/M 284 que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 5.000.000,00 em favor da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia"; Projeto de Lei nº 730/12 de autoria do Senhor Deputado Adelino Follador que "Revoga a Lei nº 2.899, de 27 de novembro de 2012". Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente antes de encerrar, convocou sessão extraordinária para logo em seguida com a finalidade de apreciar os Projetos de Leis Ordinárias nºs.: 628/12 – M 213 e 629/12 – M 214. Para constar, o Secretário da sessão determinou a lavratura desta ata, que após lida e aprovada será devidamente assinada pelo Presidente e Secretário da Sessão. Plenário das Deliberações às treze horas e cinquenta minutos do dia treze de dezembro do ano dois mil e doze.

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
NA 74ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 8ª LEGISLATURA PI.**

INDICAÇÃO DEPUTADO EDSON MARTINS (PMDB) – Indica ao governado do Estado, Dr. CONFÚCIO MOURA a reforma na estrutura do Prédio do Presídio Feminino do município de Guajará Mirim.

O Parlamentar que abaixo subscreve, indica na forma regimental, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. CONFÚCIO MOURA solicitando a reforma na estrutura do Prédio do Presídio Feminino do município de Guajará Mirim.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

Apresentamos esta proposição solicitando ao Senhor Governador a reforma na estrutura do Prédio do Presídio

Feminino do município de Guajará Mirim. Esta é uma reivindicação dos familiares, das presidiárias e de pessoas que conhecem a realidade do local. E sabedores que somos que nosso governador prima pela melhoria na qualidade de vida do povo do estado de Rondônia.

Faz-se necessário e com urgência esta reforma, pois o referido presídio encontra-se em péssimas condições, tais como falta de ventilação, calor causticante e insuportável tendo em vista o telhado ser muito baixo; e quando chove, o esgoto retorna e alaga as celas.

As apenadas já cumprem a pena determinada por seus julgamentos, porém o Estado precisa dar condições dignas para que as mesmas possam cumprir a sanção imposta.

Ante ao exposto, agradecemos o apoio dos Nobres Deputados quanto a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações, 04 de dezembro de 2012.
Dep. Edson Martins – PMDB.

PROJETO DE LEI DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO (PMDB) – Institui no âmbito do estado de Rondônia a Semana de Conscientização contra a Obesidade Infantil

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Semana da Conscientização contra a Obesidade Infantil, cuja realização deverá acontecer na primeira semana do mês de julho.

Parágrafo único - As comemorações referidas no *caput* deste artigo compreenderão ações de promoção à saúde, prevenção e controle da obesidade infantil.

Art. 2º - A Semana de Conscientização contra a Obesidade Infantil ficará afetada à Secretaria de Estado da Saúde e fará parte do calendário anual de eventos da Pasta.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Saúde realizará a divulgação de ações referentes à Conscientização contra a Obesidade Infantil nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do estado de Rondônia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Parlamentares,

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei visando a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, a Semana de Conscientização contra a Obesidade Infantil.

Uma em cada três crianças, com idade entre 5 e 9 anos, está com o peso acima do recomendado pela Organização Mundial da Saúde - OMS e pelo Ministério da Saúde.

O índice entre jovens de 10 e 19 anos com excesso de peso passou de 3,7% em 1970 para 21,7% no ano de 2009, conforme dados de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE nos anos de 2008 e 2009.

A Semana de Conscientização contra a Obesidade Infantil deve esclarecer aos pais e à sociedade em geral a importância de uma alimentação saudável e exercícios físicos regulares.

Além disso, deve-se manter o controle através de acompanhamento médico, desenvolvendo práticas educativas de promoção, prevenção e constante avaliação das condições de saúde das crianças.

Assim, submeto esta propositura à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis.

Plenário das deliberações, 03 de dezembro de 2012.
Dep. Zequinha Araújo – PMDB.

PROJETO DEPUTADO LORIVAL (PMN) – Declara de utilidade pública a Associação Automobilística de Ariquemes, com sede no município de Ariquemes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação Automobilística de Ariquemes, com sede no município de Ariquemes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, a Associação Automobilística de Ariquemes, é uma entidade civil, sem fins lucrativos e tem por finalidade, dentre outras, fortalecer e divulgar o esporte automobilístico no município de Ariquemes, educação no trânsito, direção defensiva, fomentando o desenvolvimento comercial, desenvolvendo, promovendo e participando de eventos desportivos, gerenciando competições relacionadas a toda e qualquer categoria automobilística; implementação de exposições, feiras e articulação de meios para divulgação do esporte; implementação de projetos para o desenvolvimento econômico e a promoção social das famílias dos sócios, compreendendo projetos em educação no trânsito, formação de novos profissionais na área de mecânica automobilística; promoção da defesa e preservação do ecossistema da região através de ações de educação, preservação e defesa ambiental.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação de nossa propositura.

Plenário das Deliberações, 4 de dezembro de 2012.
Dep. Lorival Amorim – PMN.

PROJETO DE LEI DEPUTADA GLAUCIONE (PSDC) – Declara de utilidade pública Associação dos Kartistas de Rolim de Moura – RMKART com sede no município de Rolim de Moura – RO.

Artigo 1º - Fica decretado utilidade pública Associação dos Kartistas de Rolim de Moura – RMKART com sede no Município de Rolim de Moura – RO.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, Associação dos Kartistas de Rolim de Moura – RMKART é uma entidade civil, de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos e econômicos, que objetiva promover a defesa dos direitos sociais e culturais sem distinção de raça, credo, cor ou partido político, a mesma foi fundada no dia 16 de Janeiro de 2009.

A Associação dos Kartistas de Rolim de Moura – RMKART atua em atividades de organizações associativas ligadas à cultura, arte e ao esporte, atendendo todos os associados e a população que à ela se dirigirem.

Para alcançar seus objetivos a Associação dos Kartistas de Rolim de Moura – RMKART, mantém sua sede administrativa

na Avenida Corumbiara, nº 5186, sala 3 Bairro Centro, Rolim de Moura com finalidade de difundir a prática do esporte automobilístico em todas as modalidades e categorias.

Além de efetuar a captação de recursos, através de celebrações de convênios e parcerias público-privadas para a execução de seus projetos junto à sociedade, fazendo com que haja uma maior inclusão das camadas sociais.

Todos os recursos que mantêm a Associação dos Kartistas de Rolim de Moura – RMKART, vêm por meio de participação financeira dos associados, convênios e contratos e acordos celebrados.

Diante do exposto, achamos justa a declaração de utilidade pública Associação dos Kartistas de Rolim de Moura – RMKART, com sede no Município de Rolim de Moura – RO.

Plenário das Deliberações, 3 de Dezembro de 2012.
Dep. Glaucione – PSDC.

-PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – DEPUTADO EDSON MARTINS – PMDB – “Concede a Medalha do Mérito Legislativo ao Coronel PM FERNANDO LUÍS BRUM PRETTZ”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo ao Coronel PM Fernando Luís Brum Mettz, Assessor Militar da Assembleia Legislativa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

O CEL PM FERNANDO LUIS PRETTZ, nasceu na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, iniciando sua carreira na Polícia Militar em 25/02/1988, como Aspirante Oficial PM, tendo desempenhado suas atividades policiais no interior do estado de Rondônia nas cidades de Ji-Paraná, onde comandou o 2º Batalhão de Polícia Militar; em Ariquemes, onde comandou o 7º Batalhão de Polícia Militar e em Pimenta Bueno, onde comandou a 3ª Companhia de Polícia Militar. Na capital do Estado desempenhou as funções de Diretor do Centro de Correição da Polícia Militar, Chefe do Centro de Comunicação Social, Coordenador de Recursos Humanos e respondeu pela Corregedoria Geral da Polícia Militar.

Em todas as funções prestadas sempre demonstrou atitudes de muita dedicação, profissionalismo e com entusiasmo pela profissão, onde foi elogiado por diversas vezes por seus comandantes, pelos relevantes serviços prestados a sociedade rondoniense.

É possuidor das seguintes condecorações: Medalha Mérito Forte do Príncipe da Beira, Medalha dedicação Policial Militar 1º Decênio; Medalha Mérito Policial Militar, Medalha Dedicação Policial Militar – 2º Decênio.

Atualmente encontra-se lotado na Assessoria Militar desta Assembleia Legislativa, onde exerce a função de Diretor da Polícia Legislativa e Assessoria Militar da Polícia Militar junto a Assembleia Legislativa, executando as mais diversas atividades de segurança neste Parlamento, com dedicação exclusiva, muitas vezes sacrificando seu convívio familiar, em prol do seu trabalho.

Ante o exposto, apresentamos o nome do **CEL PM FERNANDO LUIS BRUM PRETTZ**, por ser mesmo, merecedor da Comenda do Mérito Legislativo, como forma de reconhecimento e gratidão aos valorosos serviços prestados ao estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 04 de dezembro de 2012.
Edson Martins – PMDB – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO – PMDB –
Dispõe que o consumidor que constatar a existência do produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:

Art. 1º - O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencida tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

§ 1º - Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor, recebendo-o gratuitamente, ou de valor superior, pagando a diferença.

§ 2º - Para os efeitos desta lei.

I – consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II – fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira ou ente despersonalizado que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 2º - Esta lei não se aplicará quando a constatação a que se refere o “caput” do art. 1º ocorrer após a efetivação da compra.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Parlamentares,

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre consumo, com esteio no art. 24, V, da Constituição Federal. Por conseguinte, compete a União fixar normas gerais sobre o tema, e aos Estados membros, exercer a competência suplementar para atender as suas peculiaridades regionais.

A Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, que contém o Código de Defesa do Consumidor – CDC estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas as diretrizes do CDC, é admissível a edição de leis estaduais sobre consumo.

O inciso I do § 6º do art. 18 do CDC dispõe serem impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Tendo em vista a referida disposição legal, infere-se ser cabível a edição de lei estadual para garantir que, no caso de o consumidor encontrar produto exposto à venda por estabelecimento comercial com o prazo de validade expirado, ele terá o direito de receber mercadoria idêntica, mas dentro da validade.

A partir do comando geral estabelecido pela legislação federal, que prevê ser impróprio ao consumo o produto com prazo de validade vencido, infere-se ser cabível a edição de lei estadual com o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas, porquanto tal lei iria suplementar a legislação federal no tocante a um tema específico, em autêntico exercício da competência legislativa concorrente prevista na Carta Magna.

Ademais, insta salientar que a conduta de expor a venda mercadoria em condições impróprias ao consumo é tão grave que foi tipificada penalmente como crime contra as relações de consumo no art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/90, que define crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo.

O referido crime é formal e de perigo abstrato, ou seja, com a simples exposição à venda da mercadoria vencida o crime já se consuma independentemente de qualquer pessoa comprar ou usar o produto. Ainda, o crime é admitido na modalidade culposa (art. 7º parágrafo único, da Lei Federal nº 8.137, de 1990), de modo que mesmo sem a presença do dolo é possível a sua caracterização.

Tendo em vista que expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é crime, a edição de lei estadual nos termos supracitados vai ao encontro da legislação penal federal, bem como contribui para inibir ainda mais a prática de tal crime, já que de uma só conduta adviriam duas consequências.

Por derradeiro, cumpre apenas fazer uma breve análise desta proposição à luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil. O consumidor não iria enriquecer sem causa no cada edição de uma lei obrigando o estabelecimento a fornecer gratuitamente idêntico produto ao consumidor que tenha achado mercadoria vencida exposta à venda.

Isto porque a existência de uma norma jurídica seria a própria causa de enriquecimento (ganhar o produto gratuitamente) do consumidor. Ademais, se expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é causa suficiente para o fato ser caracterizado como crime, igualmente deve ser causa apta a fundamentar esta proposta.

Pelo exposto acima, propomos este projeto de lei, solicitando aos nobres pares o empenho para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 3 de dezembro de 2012.
Zequinha Araújo – Deputado Estadual - PMDB

- PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO – DEPUTADO HERMINIO COELHO-PSD E OUTROS – Acrescenta os §§ 7º e 8º ao artigo 48 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º, do artigo 38 da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 7º e 8º ao artigo 48 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 48

§ 7º. Não satisfazem os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada aqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados a ressarcimento por dano ao erário, sofrido aplicação de multa ou tenham suas contas reprovadas por quaisquer dos Tribunais de Contas;

V r:– aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

VI – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

VII – tenham sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; e,

VIII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§ 8º - Para o provimento de cargo de conselheiro é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro-grau, inclusive, da autoridade nomeante ou indicado para referido cargo por poder,

instituição, órgão ou assemblhado, singular ou colegiado ou ainda que tenha parente nestas condições de grau de parentesco como chefe ou membro, mesmo que estes estejam licenciados ou afastados a qualquer título do exercício de suas funções.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como prescreve a Constituição Federal, em matéria de reprodução obrigatória em nossa Carta, art. 48, dada a simetria estabelecida no artigo 75 da Lei Maior, compete ao Tribunal de Contas, dentre outras atribuições, apreciar as contas governamentais e realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes de nosso Estado.

Assim sendo, em que pese à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, ser exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder e do Ministério Público do Estado, o Constituinte Originário reconheceu a importância do Tribunal de Contas.

Não por outra razão prescreve a Carta Magna que para ser nomeado ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União o brasileiro deve possuir, dentre outros requisitos, idoneidade moral e reputação ilibada.

Esses requisitos não fugiram ao espírito de nossos constituintes, tanto é verdade que a Constituição Estadual, em seu artigo 48, exige idoneidade moral e reputação ilibada daqueles que sejam nomeados ao Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

A observância dos indigitados requisitos, idoneidade moral e reputação ilibada, como pacificado em nossa doutrina e jurisprudência exige que a pessoa no agir não tenha ofendido princípios éticos, que seja incorrupta. Isto é, deve ser uma pessoa de bem.

Por essas razões, a fim de manter o Tribunal de Contas como legítimo auxiliar do Poder Legislativo em sua missão fiscalizatória detento os seus integrantes os requisitos constitucionalmente exigidos, bem como para também atender à pauta constitucional da moralidade e imparcialidade no trato da coisa pública, afastando, destarte, peremptoriamente o anacrônico nepotismo no âmbito da Administração Pública, os Parlamentares subscritores submetem à apreciação e deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa a inclusa proposta de Emenda Constitucional contando com o apoio irrestrito dos demais Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, em 4 de dezembro de 2012.
Hermínio Coelho – Deputado Estadual-PSD
Proponente

EMENDA MODIFICATIVA – DEPUTADO EDSON MARTINS – PMDB – Modifica o art. 1º do Projeto de Lei constante da Mensagem nº 276/2012 de autoria do Poder Executivo.

O Art. 1º do Projeto de Lei constante da Mensagem nº 276/2012 de autoria do Poder Executivo, o qual “Altera

dispositivos da Lei Complementar n. 238 de 12 de dezembro de 2005" passa a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, em número máximo de 110 (cento e dez), auxiliarão os Procuradores e serão designados pelo Procurador Geral do Estado, após seleção realizada pela Corregedoria Geral e Centro de Estudos, mediante provas, sendo 100 (cem) vagas para alunos matriculados a partir do sétimo semestre do Curso de Bacharelado em Direito, 06 (seis) vagas para alunos matriculados a partir do quinto semestre do Curso de Bacharelado em Contabilidade, 02(duas) vagas dentre alunos matriculados a partir do quinto semestre do Curso de Bacharelado em Administração de Recursos Humanos e 02 (duas) vagas para alunos matriculados a partir do quinto semestre do Curso de Bacharelado em Informática reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura".

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

Justifica-se tal emenda, quando está sendo modificado o numeral de 90 (noventa) para o 100 (cem), adequando juridicamente o projeto de lei.

Plenário das Deliberações, em 04 de dezembro de 2012.
Edson Martins – Deputado Estadual - PMDB

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO – PMDB - Concede o Título Honorífico de "Honra ao Mérito" ao Senhor Domingos Anastácio Pinheiro de Oliveira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de "Honra ao Mérito" ao Senhor Domingos Anastácio Pinheiro de Oliveira pelos relevantes serviços prestados ao Esporte no estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, o Senhor Domingos Anastácio Pinheiro de Oliveira, o popular "Loló", brasileiro, viúvo, nascido em 11 de maio de 1947 em Porto Velho, funcionário público, atua na área educacional como "técnico administrativo" é na verdade grande vulto do esporte deste brilhante estado de Rondônia.

O homenageado estudou na Escola Paroquial São Domingos; sua segunda Escola Grupo modelo, hoje é Carmela Dutra e, terceira Escola Dom Bosco, onde estudou com vários vultos de Rondônia, como: Dr. Oswaldo Piana, ex-Prefeito Chiquilito Erse e Dr. Edson Calama.

Em relação ao trabalho e seu breve currículo:

Trabalhou no 5º BEC, contribuiu na campanha para erradicação da malária, na CEM, hoje FUNASA. O grande desportista renomado, Domingos Anastácio Pinheiro de Oliveira,

o popular "Loló" foi treinador, roupeiro, massagista e cozinheiro do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE DE PORTO VELHO. Foi também jogador do Moto Clube, onde os jogos eram disputados na Baixa da União. No futebol amador (FDG), como dirigente, participou de todos os jogos promovidos pela (FDG), e depois pela (FDR), envolvido em todos os movimentos desportivos, tanto na Capital como no interior.

Criador do primeiro interbairro de Porto Velho e do primeiro distrital, com o professor Alvaro Costa, ex: Secretário Municipal de Educação. Coordenou várias competições como: ciclismo, atletismo e torneio veteranos a nível estadual, por duas vezes campees internacionais na Bolívia.

Como dirigente de clube participou de vários eventos nacionais e internacionais, como:

- Copa Norte;
- Copão da Amazônia;
- Torneio da Amizade;
- Torneio de Integração em outras modalidades, como:

handebol, ciclismo, na qual conquistaram vários títulos.

Representou nosso Estado no Congresso Internacional de Educação Física e Desporto (na cidade de Foz do Iguaçu);

- Panorama do Esporte Brasileiro em Brasília;
- Direito Desportivo em Fortaleza.

Participou dos cursos de formação política na Assembleia Legislativa do estado de Rondônia; curso de conhecimento de máquina de fazer exercício físico (POLO), para preparação de atletas; curso técnico de futebol amador e profissional e curso de medicina esportiva.

Atualmente é presidente em exercício do Cruzeiro Esporte Clube, em Porto Velho, onde trabalha há 49 anos, com dedicação total ao clube e, neste ano, o clube comemora 50 anos.

Foi grande colaborador e parceiro no esporte dentro do Estado, responsável em orientar jovens e adolescentes para a prática do esporte. São 49 anos dedicados ao desporto desse grande e promissor Estado.

Portanto, apresentamos as vossas excelências este resumo *Curriculum Vitae* do nobre Senhor Domingos Anastácio Pinheiro de Oliveira, o popular "Loló".

Vale ressaltar, também, a grande contribuição na formação de ilustres profissionais que hoje atuam em nosso Estado. Os trabalhos realizados pelo homenageado são de imensa notoriedade, pois, participou com orgulho em todo contexto da história, formação e desenvolvimento do esporte deste tão imenso Estado, época em que tudo, ainda, estava por fazer.

Ante ao exposto, invoco a benevolência dos nobres Parlamentares no sentido de aprovar a presente propositura, homenageando essa personalidade brasileira, importantíssima para Porto Velho como toda Rondônia, sendo justo receber o Título Honorífico de "Honra ao Mérito".

Plenário das Deliberações, em 4 de dezembro de 2012.
Dep. Zequinha Araújo - PMDB

- PROJETO DE LEI DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO – PMDB – Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do estado de Rondônia para doadores regulares de sangue e para cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA DECRETA:

Art. 1º. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados no âmbito do Estado de Rondônia para os doadores regulares de sangue, bem como para os cadastrados no banco de dados como possíveis doadores de medula óssea.

Parágrafo único – Para obtenção do direito estabelecido do “caput” do art. 1º, o doador terá que comprovar a doação de sangue que não poderá ser inferior a duas vezes em um período de 12 meses, bem como o provável doador de medula óssea deverá estar cadastrado em período anterior a doze meses da data de início da inscrição para o concurso a que se propõe.

Art. 2º. Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto nesta lei, somente a doação de sangue promovida a órgãos oficiais ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Art. 3º. A comprovação da qualidade de doador de sangue, bem como a de cadastrado como doador de medula óssea será efetuada através de apresentação de documento expedido pela entidade coletora ou entidade responsável de cadastro de doador de medula óssea, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Parlamentares,

Há no Estado uma carência de doadores em todos os bancos de sangue, o que requer das autoridades constituídas providências para evitar a falta de um produto que não pode ser objeto de comercialização.

A presente lei vem contemplar o doador de carteira, aquele que mesmo sem ter campanha institucional de coleta, mesmo sem ter qualquer direcionamento, sem atender pedidos de amigos ou parentes, regularmente comparece nos órgãos oficiais e promove a doação, em gesto de nobreza impar. Casos há, inclusive, em que o doador adota a postura como compromisso de vida.

A redução da taxa, principalmente quando não se fala em questão em que o candidato faça a imediata doação e obtenha a isenção, vem incentivar e premiar os que, ao doar sangue e medula, estão doando vida ao próximo de forma espontânea, contínua e sem interesse imediato, mas sim com um histórico de doação.

Pela grandiosidade desse gesto de doação, pela necessidade de ampliar o quadro de doadores e pela importância desta lei, conto com os nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 3 de dezembro de 2012
Dep. Zequinha Araújo – PMDB

- PROJETO DE LEI DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO – PMDB
– Cria Programa de Orientação aos Pais para uma Melhor Aprendizagem dos Filhos no Ensino, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA
DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Programa de Orientação aos pais para uma Melhor Aprendizagem dos Filhos no Ensino.

Art. 2º. O Programa será oferecido gratuitamente em todas as escolas da rede pública de ensino, aos pais que nele se inscreverem.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei consistirá, basicamente, em palestras a serem realizadas por educadores, para essa finalidade.

Art. 4º. As palestras abordarão, no mínimo, o seguinte conteúdo.

I – formas de acompanhamento, pelos pais, das tarefas exigidas na escola.

II – meios de estimular o hábito constantes da leitura nas crianças, e

III – como os pais, podem interagir com a escola, através das associações da participação em eventos, entre outros meios.

Art. 5º. As palestras serão ministradas no horário noturno, ou ainda aos sábados e domingos, de acordo com o calendário e disponibilidade do local e dos educadores das respectivas unidades de ensino.

Art. 6º. Serão conferidos certificados aos pais participantes do Programa que comparecerem a mais de setenta e cinco por cento das palestras determinadas.

Art. 7º. Os órgãos competentes poderão, ao implementar o Programa, criar algumas oficinas de trabalho visando orientar os pais no acompanhamento do ensino ministrado aos seus filhos.

Art. 8º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Parlamentares,

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, contudo, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna permite aos Estados legislar concorrentemente sobre assuntos relacionados a ensino e educação, conforme disposto no seu art. 24, inciso IX. Destaco, ainda que nos Estados é das respectivas Assembleias Legislativas a função primeira de legislar.

Entende-se que será bastante oportuna a criação de um programa que oriente aos pais como devem participar da aprendizagem de seus filhos, e que um programa dessa natureza tem, evidentemente, que ser optativo e gratuito para quem desejar nele se inscrever.

Além disso, deve ter um conteúdo mínimo de orientações que permitam aos pais acompanharem melhor as tarefas que são realizadas pelos seus filhos.

Plenário das Deliberações, 3 de dezembro de 2012
Dep. Zequinha Araújo - PMDB

relacionados com o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, REFAZ _ IPVA.

Plenário das Deliberações, em 04 de dezembro de 2012
Edson Martins Deputado | Estadual - PMDB
Lider do Governo.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

ATO Nº 013 MD-SPMG/2012

Porto Velho, 13 de dezembro de 2012.

Abre no Orçamento-Programa Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei nº 2.676, de 28 de dezembro de 2011, artigo 8º.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de Despesa Corrente, conforme abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
REDUZ				
	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
01.001.01.122.2013.1052	MODERNIZAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	3.3.90.39	100	100.000,00
	TOTAL			100.000,00

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
SUPLEMENTA				
	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
01.001.01.122.1020.2062	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	3.3.90.92	100	100.000,00
	TOTAL			100.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária no montante acima especificado.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Arildo Lopes da Silva
Secretário Geral

Dep. José Hermínio Coelho
Presidente